SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235014 - MG (2026/0114695-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CHARLES ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME LUIZ LORO - MG138226
		NATHALIA APARECIDA GONCALVES COIMBRA - MG212131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, com recomendação, de ofício, ao Juízo de origem para reexame da necessidade da custódia à luz do art. 316, parágrafo único, do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, em agravo regimental, conhecer matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como princípio da homogeneidade, suficiência de cautelares alternativas e nulidade da revisão nonagesimal, sem incorrer em supressão de instância ou inovação recursal; (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante de ação penal complexa, instrução encerrada e autos conclusos para sentença; e (iii) saber se a incidência do Verbete Sumular 52/STJ afasta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

3. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Pedido alusivo à revisão nonagesimal não ventilado nem decidido na decisão agravada configura inovação recursal e não pode ser conhecido em agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60109841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e8040895-d71b-4834-a561-0e424eb7866c

5. O excesso de prazo na instrução criminal não se verifica por critério aritmético, devendo ser aferido pelas peculiaridades do caso concreto, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a atuação das partes e a condução do feito.

6. No caso, a ação penal tramita regularmente, com complexidade inerente ao procedimento afeto ao Tribunal do Júri, inexistindo desídia do Poder Judiciário; foram apresentadas alegações finais e os autos estão conclusos para sentença, com incidência do Verbete Sumular 52/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas em recurso em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância. 2. Configura inovação recursal o pedido não formulado nas razões originais nem apreciado na decisão agravada. 3. O excesso de prazo na formação da culpa é aferido pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do feito e a ausência de desídia estatal, não se caracterizando por mera soma aritmética dos prazos. 4. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 52/STJ; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2024; STJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischier, Quinta Turma, j. 17.09.2015; STJ, RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.09.2015; STJ, AgRg no HC 801.776/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 793.651/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no RHC 154.347/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg no RHC 152.967/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 631.038/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.03.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e8040895-d71b-4834-a561-0e424eb7866c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235014 - MG (2026/0114695-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CHARLES ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME LUIZ LORO - MG138226
		NATHALIA APARECIDA GONCALVES COIMBRA - MG212131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, com recomendação, de ofício, ao Juízo de origem para reexame da necessidade da custódia à luz do art. 316, parágrafo único, do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, em agravo regimental, conhecer matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como princípio da homogeneidade, suficiência de cautelares alternativas e nulidade da revisão nonagesimal, sem incorrer em supressão de instância ou inovação recursal; (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante de ação penal complexa, instrução encerrada e autos conclusos para sentença; e (iii) saber se a incidência do Verbete Sumular 52/STJ afasta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

3. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Pedido alusivo à revisão nonagesimal não ventilado nem decidido na decisão agravada configura inovação recursal e não pode ser conhecido em agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59176437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 018c3e4a-9f14-4eaa-a128-8963a58c4ff1

5. O excesso de prazo na instrução criminal não se verifica por critério aritmético, devendo ser aferido pelas peculiaridades do caso concreto, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a atuação das partes e a condução do feito.

6. No caso, a ação penal tramita regularmente, com complexidade inerente ao procedimento afeto ao Tribunal do Júri, inexistindo desídia do Poder Judiciário; foram apresentadas alegações finais e os autos estão conclusos para sentença, com incidência do Verbete Sumular 52/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas em recurso em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância. 2. Configura inovação recursal o pedido não formulado nas razões originais nem apreciado na decisão agravada. 3. O excesso de prazo na formação da culpa é aferido pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do feito e a ausência de desídia estatal, não se caracterizando por mera soma aritmética dos prazos. 4. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 52/STJ; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2024; STJ, RHC 58.140/GO, Rel. Min. Felix Fischier, Quinta Turma, j. 17.09.2015; STJ, RHC 58.854/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.09.2015; STJ, AgRg no HC 801.776/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 793.651/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no RHC 154.347/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg no RHC 152.967/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 631.038/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.03.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CHARLES ANTONIO DA SILVA** contra a decisão de fls. 268-274 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação, de ofício, ao Juízo de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí/MG, que reexaminasse a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei 13.964/19.

O agravante alega, em suma, a inocorrência de supressão de instância, pois o *habeas corpus* tem efeito devolutivo amplo; ao revisar a legalidade da prisão preventiva, deve-se enfrentar a pertinência de medidas alternativas (art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP); omissão da Corte local não impede o conhecimento pelo STJ em matéria de liberdade.

Documento eletrônico VDA59176437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 018c3e4a-9f14-4eaa-a128-8963a58c4ff1

Aponta a necessidade de mitigação da Súmula 52/STJ, visando afastá-la diante da desproporcionalidade concreta e do princípio da homogeneidade; crime tentado (art. 14, parágrafo único, CP) com redução obrigatória de pena de 1/3 a 2/3; risco de cumprimento antecipado de pena mais severa do que a eventual condenação.

Ressalta a ausência de culpa da defesa na mora, visto que as dilações decorreram de imprevistos do magistrado, destacando a necessidade de harmonização com a própria recomendação de ofício do Relator para reexame e celeridade.

Pontua fato novo superveniente, haja vista a nulidade da reavaliação nonagesimal realizada em 02/07/2026 pelo juízo de piso, por fundamentação genérica e erro fático quanto ao *status* prisional dos corréus ("Inicialmente destaca-se que encontram presos os acusados […] MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR dos denunciados, por ora"), embora o corréu Juscimar esteja solto desde novembro de 2025; violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e ao art. 315, § 2º, do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, com relação ao princípio da homogeneidade e à suficiência de cautelares alternativas, verifica-se que as matérias não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte Superior:

> "(...).
> 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
> (...)."
> (AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

> "(...).
> 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59176437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 018c3e4a-9f14-4eaa-a128-8963a58c4ff1

6. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Consoante entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.
2. Os prazos processuais não são peremptórios. **O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
3. Mas não é só, no caso, consta das informações prestadas que "os autos de recurso em sentido estrito foram conclusos ao gabinete do relator, desembargador Jorge Leal em 29/9/2022, com previsão para julgamento para o mês de março/2023.
4. Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no HC n. 801.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifou-se).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA AVALIADOS RECENTEMENTE. ART. 316, PARAGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A tese relacionada à ausência de fundamentação da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, as quais se limitaram na questão acerca do excesso de prazo na formação da culpa, conforme se pode inferir do constante às fls. 3/16 dos autos, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.
2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da

Documento eletrônico VDA59176437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 018c3e4a-9f14-4eaa-a128-8963a58c4ff1

culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação.

Verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 16/4/2021 e denunciado em 11/6/2021, juntamente com 7 acusados, por ter supostamente praticado os delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, praticado por meio de organização criminosa reiteradas vezes. Nota-se que se trata de delito complexo, com pluralidade de réus e crimes.

Em consulta ao site do TJDFT, consta que em 31/8/2022 foram juntados aos autos as FAPs dos réus, e, em 10/10/2022, foram juntados Relatórios CIME referentes à monitoração eletrônica dos réus Gildomarques Marinho da Silva, Wellington de Queiroz da Silva e Saulo Trindade de Almeida. Em 16/12/2022 o corréu Gildomarques Marinho da Silva solicitou que fosse flexibilizado o período de recolhimento domiciliar, bem como a permissão de deslocamento aos sábados, sendo o pedido deferido pelo Magistrado a quo. Destaca-se que a última reavaliação da prisão preventiva do agravante foi em 8/2/2023, atendendo o prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, momento que os autos foram conclusos para sentença.

Dessa forma, estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifou-se).

Extrai-se das informações prestadas pelo Juízo processante em 18/06/2026:

"Trata-se de ação penal, promovida em desfavor de Juscimar Evangelista Brandão e Charles Antônio da Silva, em virtude da suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c o artigo 14, II, do CP.

A prisão do paciente ocorreu em 13/06/2025 (ID Num. 10477446154).

Decisão que converteu a prisão em preventiva em ID Num. 10485590049 – Pág. 5/10.

Em 14/06/2025 (ID Num. 10485590049 – Pág. 12/14) realizou-se a audiência de custódia.

A denúncia foi recebida em 08/07/2025 (). ID Num. 10488999214.

Os réus apresentaram resposta a acusação em I Ds Num. 10491799262 e Num. 10517596418.

Em primeira audiência (ID Num. 10582445817), foi determinada a juntada de documentos aos autos, pela Polícia Civil. Emseguida, indeferiu-se o requerimento de revogação da prisão do acusado Charles e, defeiriu-se o requerimento de revogação da prisão do acusado Juscimar. Na segunda audiência (ID Num. 10672816945 – 04/05/206), realizou-se o interrogatório dos acusados, em seguida,procedeu-se vistas as partes para apresentação de memoriais finais escritos.

O Ministério Público apresentou Memoriais finais escritos, conforme ID de Num. 10676392129.

As defesas apresentaram Memoriais finais escritos em I Ds Num. 10683653141 e Num. 10691447520 (03/06/2026).

Atualmente os autos se encontram conclusos para sentença.

Documento eletrônico VDA59176437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 018c3e4a-9f14-4eaa-a128-8963a58c4ff1

> Prestadas as referidas informações, segue em anexo cópia das decisões lecionadas acima, além de CAC e FAC.
> Era o que me cumpria informar." (e-STJ, fls. 220-221).

O Tribunal de origem assim se pronunciou acerca do alegado excesso de prazo:

> "[...] Com efeito, analisando os documentos que acompanharam a impetração, não constatei, de plano, qualquer abuso ou morosidade por parte do Poder Judiciário que configure o alegado excesso de prazo. Pelo contrário, ao que se extrai, em princípio, o feito está sendo conduzido com a devida regularidade e celeridade processual compatível com a demanda judicial.
> Dito isso, não obstante o alegado pela defesa, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar do paciente por excesso de prazo no caso em tela, isto porque, o presente feito apresenta complexidade particular, o que torna a análise processual muito mais profunda e, assim, justifica a mora combatida.
> Por fim, tendo em vista que em 07.10.2025 houve reanálise da custódia cautelar do paciente, tendo a Defesa requerido, ainda, em 17.11.2025, em sede de audiência de instrução a revogação da prisão preventiva, pleito que restou indeferido (ID 10582445817), passados 90 (noventa) dias da última decisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, determino seja reanalisada a custódia cautelar do paciente." (e-STJ, fl. 176).

Sob tal contexto, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri que demandam, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. Ressalta-se que já foram apresentadas as alegações finais, estando os autos conclusos .

Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, estando a instrução concluída, aplica-se, à hipótese, o Verbete Sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ilustrativamente:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> 2. No caso em exame, os indícios de autoria estão configurados nas declarações prestadas pelos policiais militares, os quais teriam flagrado o ora agravante portando

Documento eletrônico VDA59176437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 018c3e4a-9f14-4eaa-a128-8963a58c4ff1

arma de fogo municiada em via pública sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
3. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, de prova da existência do crime e de indícios de autoria suficientes para a decretação da segregação cautelar, por demandar profundo revolvimento fático-probatório dos autos.
4. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante, flagrado pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, já foi condenado definitivamente por crime de roubo, responde a outras duas ações penais por tráfico de drogas, furto qualificado e associação criminosa, além de ter sido indiciado pelo delito de homicídio qualificado, sendo que já existia mandado de prisão em seu desfavor.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Esta Corte Superior pacificou o entendimento do sentido de que a simples extrapolação de prazos processuais previstos na legislação processual penal não implica, por si só, ilegalidade da prisão cautelar, na medida em que a análise acerca de eventual excesso de prazo deverá levar em conta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as particularidades do caso concreto, inclusive o modo como o processo foi conduzido pelo Estado.
7. In casu, embora o agravante esteja preso cautelarmente há aproximadamente onze meses (desde 25/3/2021), não se identifica, por ora, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau já declarou encerrada a instrução criminal, circunstância que, aliás, atrai a incidência da Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
8. Assim, o processo em exame segue marcha regular, existindo, inclusive, expectativa de que a sentença será prolatada em breve - tendo em vista que já se determinou a intimação da defesa para apresentação de memoriais -, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário.
9. Agravo regimental não provido."
(AgRg no RHC n. 154.347/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. Apresentada fundamentação concreta para a decisão de prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, ressaltando-se, ainda, que o recorrente "é importante integrante de violento grupo criminoso com forte atuação na região".
2. Não se constata demora injustificada na instrução, cuja prisão em desfavor do recorrente foi decretada em 18/9/2020, sendo a instrução processual encerrada em 13/7/2021, de modo a incidir a Súmula 52 deste STJ. Não se pode falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, com a desídia da instância judicial de combate ao crime.
3. Inviável, por fim, o exame acerca da ausência de contemporaneidade, suscitada apenas no agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59176437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 018c3e4a-9f14-4eaa-a128-8963a58c4ff1

> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no RHC n. 152.967/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifou-se).

Por fim, no tocante ao alegado fato superveniente relativo à revisão nonagesimal, verifica-se que a matéria não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

Nesse sentido, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).
> 2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
> 3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.
> 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
> **5. Os pedidos não formulados na inicial do habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão agravada não são passíveis de conhecimento em razão da indevida inovação recursal.**
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 631.038/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: 018c3e4a-9f14-4eaa-a128-8963a58c4ff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.014 / MG

Número Registro: 2026/0114695-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261046346000 10000261046346001 10463464720268130000 50053733820258130704
50056132720258130704

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHARLES ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JAIME LUIZ LORO - MG138226
	NATHALIA APARECIDA GONCALVES COIMBRA - MG212131
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JUSCIMAR EVANGELISTA BRANDAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHARLES ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JAIME LUIZ LORO - MG138226
	NATHALIA APARECIDA GONCALVES COIMBRA - MG212131
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:41
Código de Controle do Documento: d3c21d0a-f314-4222-b213-31a20b4c0236

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:41
Código de Controle do Documento: d3c21d0a-f314-4222-b213-31a20b4c0236